



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2009.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE MULTAS E ACRÉSCIMOS SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO, NOS CASOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 04 de agosto de 2009
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 20 de agosto de 2009

Extraído o autógrafo em 21 de agosto de 2009

Subiu a Sanção sob protocolo em 21 de agosto de 2009, pelo ofício n.º 093/2009

Sancionado em _____ de _____ de _____

Promulgado em _____ de _____ de _____

Veto Parcial em _____ de _____ de _____

" Total em _____ de _____ de _____

Arquivado em _____ de _____ de _____

Resolução n.º _____ de _____ de _____

Publicado em 04 de Setembro de 2009 no Diário 2.087.

Lei complementar nº 093/2009.

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri**

LEI COMPLEMENTAR Nº /2009.

“Dispõe sobre o cancelamento de multas e acréscimos sobre créditos tributários ou não, nos casos que menciona, e dá providências”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES
LEGAIS APROVA A SEGUINTE**

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Ficam dispensados os pagamentos de multas e acréscimos legais relacionados aos débitos fiscais decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31/12/2008, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, desde que o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária seja efetuado da seguinte forma:

- Até o dia 30/10/2009 com 100% (cem por cento)
- Até o dia 30/11/2009 com 80% (oitenta por cento)
- Até o dia 30/12/2009 com 70% (setenta por cento)
- Até o dia 30/01/2010 com 60% (sessenta por cento)

§ 1º - Os benefícios constantes da presente Lei poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas sucessivas, na forma do caput do art. 1º, respeitando-se o valor mínimo de uma Unidade Fiscal de Japeri - UNIFIJ.

§ 2º - Todos os débitos decorrentes dos fatos geradores descritos no art. 1º deverão ter seus valores devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

§ 3º - O atraso em 03 (três) parcelas consecutivas ensejará o imediato cancelamento do parcelamento a que se refere o § 1º sem direito a restituição das parcelas que por ventura tenham sido pagas.

Art. 2º - A aplicação do disposto no artigo 1º desta lei não implicará restituição de quantias já recolhidas de qualquer natureza, nem compensação de importância já paga.

Art. 3º - O ingresso no sistema de parcelamento dar-se-á por opção expressa, mediante requerimento, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais que menciona o artigo 1º.

§ 2º - No ato do requerimento, o interessado assinará declaração de que está ciente do inteiro teor da presente Lei.

§ 3º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no sistema de parcelamento.

§ 4º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do interessado, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 4º - A opção pelos parcelamentos de que trata o art.1º desta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º - O optante que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269, do Código de Processo Civil, até a data do requerimento do parcelamento.

Art. 6º - O Procurador Geral e o Secretário de Municipal de Fazenda poderão a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos procedimentos judiciais e administrativos, para o pagamento de débitos de valores não superiores a 15 (quinze) Unidades Fiscais de Japeri – UFJ.

Art. 7º - O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 8º - A opção pelo sistema de parcelamento objeto desta Lei constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados serem objeto de verificação.

Art. 9º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal relatório trimestral, circunstanciado com informações sobre os resultados obtidos com a presente legislação, especificando os tributos, a quantidade de contribuintes beneficiados e os montantes efetivamente recolhidos.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o cancelamento previsto no artigo 1º, nos exercícios seguintes, mediante ato normativo.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 21 de Agosto de 2009.

KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES
PRESIDENTE

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 04 / 08 / 09



C. M. JAPERI
PROTOCOLO
DATA: 24 / 07 / 2009
Nº 036 LIVº 02 FLº 03

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
GABINETE DO PREFEITO

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: 20 / 08 / 09
APROVADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE MULTAS E ACRÉSCIMOS SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO, NOS CASOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, por seus representantes legais, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam dispensados os pagamentos de multas e acréscimos legais relacionadas aos débitos fiscais decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31/12/2008, desde que o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária seja efetuado da seguinte forma:

- Até o dia 30/09/2009 com 100% (cem por cento);
- Até o dia 31/10/2009 com 80% (oitenta por cento);
- Até o dia 30/11/2009 com 70% (setenta por cento).
- Até o dia 31/12/2009 com 60% (sessenta por cento).

§1º - Os benefícios constantes da presente Lei poderão ser parcelados em até 60 vezes na forma do caput do art. 1º, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) por parcela.

§2º - Todos os débitos fiscais decorrentes dos fatos geradores descritos no art. 1º deverão ter seus valores devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

§3º - O atraso em 03 (três) parcelas consecutivas ensejará o imediato cancelamento do parcelamento a que se refere o §1º sem direito a restituição das parcelas que porventura tenham sido pagas.

Art. 2º - A aplicação do disposto no artigo 1º desta Lei não implicará restituição de quantias já recolhidas de qualquer natureza, nem compensação de importância já paga.

Art. 3º - Fica o poder executivo autorizado a conceder o cancelamento previsto no art. 1º, nos exercícios seguintes, mediante ato normativo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 23 de julho de 2009.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: 20 / 08 / 09
APROVADO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n.º 026/2009

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o Cancelamento de Multas e Acréscimos sobre Créditos Tributários ou Não, nos Casos que Menciona”**.

Considerando o grande número de munícipes que não efetuam o recolhimento regular dos tributos seguindo as datas previstas no calendário fiscal, gerando assim, o acúmulo dos créditos tributários que com a incidência da multa e juros previstos em lei, acabam com o decorrer dos anos inviabilizando o pagamento dos tributos.

Considerando a necessidade de recuperar os créditos fiscais de maneira que facilite o pagamento por parte dos munícipes, buscando a partir deste momento adotar medidas que visem a efetiva cobrança de tais créditos, evitando novo acúmulo de dívidas fiscais.

Considerando que nenhum município ao lançar anualmente os seus tributos, pretende que grande parte de tal lançamento fique em atraso gerando um valor exorbitante de multas e juros. O ideal e a intenção dos órgãos fazendários é o recolhimento máximo dos tributos lançados.

Considerando que para maior segurança quanto aos requisitos impostos pela LRF, foi realizada análise jurídica da presente minuta e análise técnica da Secretaria de Planejamento, quanto ao impacto orçamentário.

Consideramos que não se trata de renúncia de receita e sim, incentivo a recuperação de créditos fiscais, apresentamos o referido projeto de Lei para cobrança do valor principal dos tributos e a possibilidade do parcelamento de débitos em até 60 meses, considerando a parcela mínima de R\$ 30,00 (trinta Reais).

Japeri, 23 de julho de 2009.

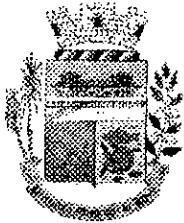
Ivaldo Barbosa dos Santos
Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito Municipal

C. M. JAPERI
PROTOCOLO

DATA: 24 / 07 / 2009

Ana Paula R. Silva
Matr. 0158/02

Cláudio - 09:53hs



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2009

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob exame, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município, o senhor Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob forma de Projeto de Lei Complementar, tombado nesta Casa sob o nº 016/2009 cuja ementa diz: “Dispõe sobre o Cancelamento de Multas e Acréscimos sobre Créditos Tributários ou Não, nos casos que menciona e dá outras providências”.

Na Mensagem nº 026/2009, de encaminhamento, o Chefe do Executivo Municipal, argumenta em suas considerações, que é “grande o número de munícipes que não efetuam o recolhimento regular dos tributos seguindo as datas previstas no calendário fiscal, gerando assim, o acúmulo de créditos tributários que com a incidência da multa e juros previstos em lei, acabam com decorrer dos anos inviabilizando o pagamento dos tributos”; entre outras alegações, argumenta ainda, que a medida legal ora apresentada objetiva a efetiva recuperação dos créditos fiscais de maneira que facilite o pagamento por parte dos munícipes.

De início, esclareço que a proposição em apreço está elencada no Inciso II, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece as modalidades de proposições que compreendem o processo legislativo municipal; neste caso, Lei Complementar; proposição esta, disciplinada no artigo 192, Parágrafo Único, Inciso IV, do Regimento Interno da Casa, por ser de iniciativa do Chefe do Executivo; caso venha a ser aprovado nesta Casa Legislativa, ainda assim, por seu Autor deverá ser objeto de Sanção Expressa.

Desta forma, não há vício de iniciativa; e as atribuições entre os Poderes foram observadas e, portanto estão preservadas.

Quanto à competência em razão da matéria, a proposição sob exame objetiva a concessão de dispensa do pagamento de multas e acréscimos legais relacionadas aos débitos fiscais decorrentes de fato geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008; e estabelece um calendário de datas para o pagamento, fixando percentuais de 100% a 60% (cem a sessenta por cento) de descontos, variáveis de acordo com as datas escolhidas pelo devedor, sobre os respectivos acréscimos legais; diante deste objetivo, o Município como ente federado que é está autorizado pela letra f, Inciso IV, do artigo 15, da Lei Orgânica, a dispor sobre a matéria objeto da proposição ora sob análise; matéria esta, cuja competência para legislar é concorrente com este Poder Legislativo, por força do disposto no Inciso I, do artigo 32 da Carta Municipal.

É oportuno que se esclareça que de acordo com o disposto no artigo 194, do Regimento Interno da Casa, este Poder Legislativo poderá fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciar a matéria objeto da presente proposição; fixação esta, que de acordo com o parágrafo 4º, da norma regimental, deverá ser expressa, e iniciar-se-á a partir de 04/08/2009, quando terminará o recesso legislativo.

Quanto ao verdadeiro objetivo da proposição, embora o Chefe do Executivo afirme na Mensagem enviada a esta Casa, que a medida proposta “não se trata de renúncia de receita e sim de incentivos recuperação de créditos fiscais”; o verdadeiro objetivo da proposição é o de conceder a **remissão** dos chamados acréscimos legais, os quais são: as multas, juros e correção monetária exigidos pela Lei Complementar nº /, que instituiu o Código Tributário Municipal, bem como conceder o parcelamento do saldo remanescente em até 60 (sessenta) parcelas.

Ainda nesta linha de raciocínio, esclareço que a remissão fiscal é um favor financeiro, é o meio pelo qual se dá a extinção da dívida, por ato gracioso, significa o perdão, desistência, benevolência, absolvição da dívida, extinguindo-a total ou parcialmente; e para de fato tornar concreto o ato formal de conceder a remissão, o Chefe do Executivo precisa da autorização legislativa.

Também é de bom alvitre esclarecer, que muito embora o Chefe do Executivo tenha afirmado em sua Mensagem de encaminhamento “que para maior segurança quanto aos requisitos impostos pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, foi realizada análise jurídica da presente minuta e análise técnica da Secretaria de Planejamento, quanto ao impacto orçamentário”, afirmativa esta da qual não duvido; a necessária planilha explicativa e demonstrativa do estudo de impacto orçamentário supostamente realizado não foi encaminhada em anexo ao projeto de lei sob exame; o que torna imprecisa a sua avaliação pelos Membros desta Casa.



É óbvio, que a concessão de benefício desta natureza consiste na disposição de dinheiro público; e para insto, a Constituição de 1988 estabeleceu critérios rígidos para concessão de remissão tributária como neste caso, e na redação do parágrafo 6º, do artigo 150, estabeleceu as condições em que se pode conceder este benefício.

Em nome do bom senso, no entender dessa Procuradoria, os Membros dessa Casa Legislativa deverão considerar o fato de que o Município de Japeri ainda não dispõe de uma estrutura administrativa eficiente no que diz respeito a administração da dívida ativa municipal; estrutura esta, também ineficiente quanto a execução e o controle da dívida ativa.

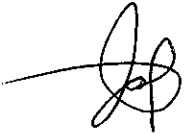
Urge observar, que a aprovação da preposição sob ora sob exame, concedendo a remissão da multa, juros e parte da correção monetária, bem como o parcelamento do valor remanescente em até 60 parcelas, extingua parte do crédito tributário existente a favor do Município; e ao trata da extinção do crédito tributário, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), contemplou no artigo 156, Inciso IV, entre suas modalidades a remissão; no entanto, a aplicação deste instituto, está condicionada a observância do disposto no artigo 172, do mesmo diploma legal.

Art. 172 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

Ressalte-se ainda, que conforme já mencionado anteriormente, a ausência do cumprimento dos dispositivos expressamente exigidos pelo artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF poderá resultar no impedimento legal para que essa Casa Legislativa aprove a preposição apresentada pelo Executivo, uma vez conforme abaixo:

Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de



b) - Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da proposição;

a) - Que a proposição seja encaminhada para a leitura na fase do expediente da próxima Sessão Legislativa a realizar-se nesta Casa Legislativa;

Finalizando, diante de todo o exposto, e o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

Somente depois de sanado este vício, a proposição poderá seguir sua tramitação normal, ser submetida às Comissões, depois ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, e caso aprovada, seguirá para a sanção do Chefe do Executivo Municipal.

Embora de restrito interesse público, a proposição sob exame, conforme ficou demonstrado há impedimento legal para sua aprovação pelos Membros desta Casa; impedimento legal este, que deverá ser observado pelas Comissões Permanentes dessa Casa; e que poderá ser sanado, caso sejam enviados à esta Casa os documentos exigidos pelos dispositivos acima apresentados.

Parágrafo 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

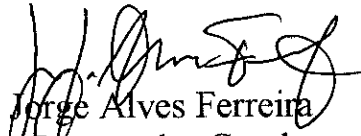
receita da lei orgamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orgamentárias;

c) - Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de Fiscalização Financeira Tributos, Controle e Orçamento;

d) – Depois dos pronunciamentos das Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 30 de julho de 2009.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS, CONTROLE E
ORÇAMENTO.

PARECER Nº

MATÉRIA: PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2009

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR:

RELATÓRIO

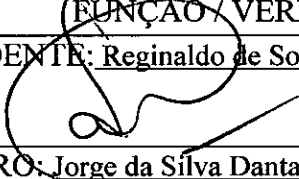
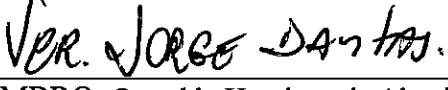
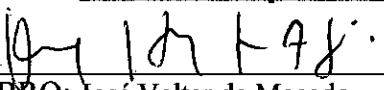
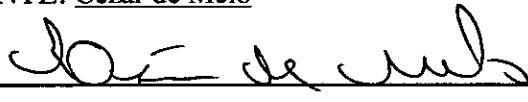
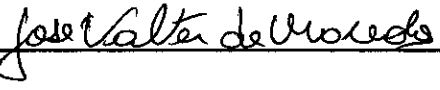
ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE MULTAS E ACRÉSCIMOS SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO, NOS CASOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FUNDAMENTO

ESTA COMISSÃO POR OBSERVAR A IMPORTÂNCIA DA PRESENTE MENSAGEM, SEM COMO O AVAL JURÍDICO, DECIDE UNANIMAMENTE PELA APROVAÇÃO DO MESMO.

CONCLUSÃO

~~#~~ IDEM TEXTO DO FUNDAMENTO. ~~#~~

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: Reginaldo de Souza Leão. 	RELATOR: VER. JORGE DANTAS. 
MEMBRO: Jorge da Silva Dantas.	MEMBRO: Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves. 
SUPLENTE: César de Melo 	MEMBRO: José Valter de Macedo 

DATA: / /2009.

REVISOR:



*Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro*

URGÊNCIA ESPECIAL

Solicitamos urgência especial para o Projeto de Lei Complementar nº 016/2009 de autoria do Poder Executivo cuja ementa diz: “Dispõe sobre o cancelamento de multas e acréscimos sobre o créditos tributários ou não, nos casos que menciona e dá outras providências”.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 2009.

Marcos da Silva Almeida

José Carlos de Almeida

Filipe de Pinho

[Signature]

Off. J. de Japeri